

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, das empresas **SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA., CESBRA QUIMICA LTDA. e LORENVEL TRANSPORTES LTDA.** (em conjunto, “Grupo Sumatex”), vem, por seu representante abaixo assinado, em atenção às manifestações das Recuperandas de fls. 435/441 e 551/561, apresentar o parecer a seguir.

1. Às fls. 435/441, pede o Grupo Sumatex: (i) manutenção de pagamento dos credores trabalhistas, em cumprimento de acordo firmado previamente ao pedido de recuperação com o sindicato da classe; e (ii) autorização para emissão de notas fiscais referentes à venda de veículos anterior ao pedido de recuperação. Apresentam, ainda, nova relação de credores, com a exclusão de créditos das empresas do mesmo grupo econômico.
2. Em seguida, às fls. 669/670 o Grupo Sumatex esclarece que “*o credor [trabalhista] CARLOS ALBERTO ARAUJO DE MELO, também deverá ser pago nos termos propostos, qual seja, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas*”.
3. Pois bem. Com relação ao acordo celebrado com credores trabalhistas, nota o Administrador Judicial que apenas um dos créditos listados na relação de fls. 464 não está contemplado no instrumento firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Sul Fluminense, o do Sr. Carlos Alberto Araújo de Melo. Entretanto, conforme esclarecimentos prestados às fls.

669/670, as Recuperandas afirmam que as condições de pagamento deste crédito seguirão as mesmas acordadas com os demais credores trabalhistas que firmaram o referido acordo.

4. Nesse passo, (i) se tratando de pedido para pagamento de credores trabalhistas - que possuem prioridade no recebimento de quantias em procedimentos de recuperação, na forma da Lei nº 11.101/05 -; (ii) tendo o acordo sido negociado com sindicato da classe que representa a quase totalidade dos credores trabalhistas arrolados nesta demanda; (iii) representando a dívida de natureza trabalhista submetida à presente demanda 0.28% do crédito submetido à recuperação; e (iv) sendo o prazo para pagamento previsto inferior a 12 (doze) meses, na forma do art. 54 da Lei nº 11.101/05, entende o Administrador Judicial que **não há óbice ao cumprimento do acordo celebrado com o sindicato da classe desde já.**

5. Ressalva-se, no entanto, que as exatas condições de pagamento deverão também estendidas ao credor Carlos Alberto Araújo de Melo, observando-se o princípio da *par conditio creditorum*; e, em caso de habilitação de novos créditos trabalhistas ainda não conhecidos nesses autos, deverão ser observadas, para o pagamento dos eventuais credores da Classe I, as exatas condições previstas no referido instrumento.

6. No que tange à emissão de notas fiscais para alienação de veículos efetivada antes do pedido de recuperação, opina o Administrador Judicial pelo provimento do pedido, considerando terem as referidas vendas se concretizado anteriormente à distribuição da recuperação judicial, conforme os documentos apresentados pelo Grupo Sumatex.

7. Com efeito, o pagamento do valor de venda do veículo de titularidade da Recuperanda SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. foi realizado em parcelas depositadas em 06.10.2020 e 07.10.2020 (cf. fls. 462/463). Por sua vez, os pagamentos referentes às vendas dos veículos da Recuperanda LORENVEL

TRANSPORTES LTDA. foram efetivados em depósitos parcelados datados de 20.08.2020, 21.08.2020, 24.08.2020 e 31.08.2020 (cf. fls. 453/457) e 05.10.2020 (cf. fls. 460).

8. Portanto, não há dúvidas que esses bens foram vendidos antes do pedido de recuperação judicial do Grupo Sumatex, o que ocorreu apenas em 08.10.2020.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020.

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS